



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

556

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	Da 06, 08, / 19 96	
C		Rubrica

Processo : 10480.015806/92-10

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.091

Recurso : 98.065

Recorrente : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA

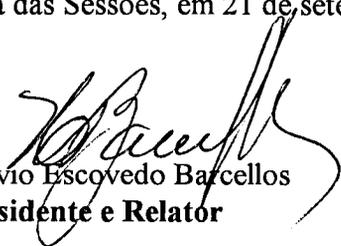
Recorrida : DRF em Recife - PE

ITR - Recurso que não guarda identidade com o processo. Não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não reconhecer como recurso os documentos acostados às fls. 21/24, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10480.015806/92-10

Acórdão : 202-08.091

Recurso : 98.065

Recorrente : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA

RELATÓRIO

Luiz Antônio de Andrade Bezerra, a fls. 03, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel denominado "Santo Inácio", localizado no Município de Canhotinho-PE, cadastrado no INCRA sob o Código 229 113 018 244 7, com área total de 46,4 ha.

O interessado, pela Petição de fls. 01 e 02, impugnou o feito, alegando, em síntese, que tratava-se "de imóvel rural com direito às reduções aplicáveis ao ITR, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica, conforme previsto nas alíneas a e b, parágrafo 5º, art. 50 da Lei nº 4.504/1964, pela nova redação dada pela Lei nº 6.746/1979, como também ser **isento** da incidência da Contribuição Parafiscal, uma vez que se enquadrava nos requisitos previsto pelo art. 21, parágrafo único, alínea c, do Decreto nº 84.685/80, em regulamentação à citada Lei nº 6.746/1979.", que não foram consideradas.

Salienta, ainda, o Impugnante, que a isenção acima enfocada era aplicável em função do Grau de Utilização da Terra-GUT e do Grau de Eficiência na Exploração-GEE, de fato obtidos pela forma e condições do uso desenvolvido no imóvel, como foi consignado na Declaração Anual do ITR/92.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que houve erro na classificação do imóvel, que o mesmo tinha direito à isenção da Contribuição Parafiscal, de acordo com a legislação em vigor, e que o lançamento do ITR/92 deveria ter sido efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio Contribuinte, decidiu, às fls. 14 a 16, pela procedência parcial da presente Ação Administrativa para:

"AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual conste a isenção da Contribuição Parafiscal.

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (fator de redução pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015806/92-10
Acórdão : 202-08.091

utilização) e no FRE (fator de redução pela eficiência), calculados de acordo com a legislação em vigor.”

A fls. 19, o sujeito passivo foi intimado a recolher o ITR suspenso no montante de 27,79 UFIRs, acrescido dos juros de mora de 6,67 UFIRs (calculados até 31.12.94) e da multa moratória de 20% sobre o valor do imposto.

Foram anexados aos autos, a fls. 21 a 24, documentos dirigidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes à guisa de Recurso Voluntário interposto por Luiz Alves de Oliveira no Processo nº 10480.013950/93-66.

O presente processo foi encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes por força do Despacho de fls. 26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.015806/92-10
Acórdão : 202-08.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Evidentemente, como se vê claramente na Petição de fls. 01/02 e na Notificação de Lançamento de fls. 03, este litígio diz respeito à impugnação do ITR/92, referente ao imóvel rural denominado “Santo Inácio”, localizado no Município de Canhotinho-PE, cadastrado no INCRA sob o Código 229 113 018 244 7, com área total de 46,4 ha.

A Decisão de Primeiro Grau, a fls. 14/16, apóia-se nesse fato.

Considero estranho ao processo os documentos juntados a fls. 21/24.

Verifico, também, que nada consta nos autos sobre a interposição de recurso contra a Decisão singular (fls. 14/16).

Os Documentos de fls. 21/24 dizem respeito ao Recurso Voluntário interposto por Luiz Alves de Oliveira no Processo nº 10480.013950/93-66.

Isto posto, deixo de reconhecer como recurso os documentos acostados às fls. 21/24, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS